



## Ofício 1.504/2025

**De:** Patrícia N. - GAP  
**Para:** Câmara Municipal de Ponte Nova  
**Data:** 27/10/2025 às 17:44:39

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1290/2025  
Data: 06/11/2025 - Horário: 13:30  
Administrativo

### Setores envolvidos:

GAP, SEGOV, SEDRU

## Projeto 4.124/2025

Ponte Nova, 27 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Wellington Sabino de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Ponte Nova – MG

Senhor Presidente:

Solicitamos encaminhar às Comissões dessa Casa as seguintes sugestões de alterações no PL Substitutivo nº 4.124/2025, que trata do Programa Patrulha Rural Mecanizada, proposto pelo Legislativo:

- Emenda de redação:

1.1) no *caput* do artigo 3º, que apresenta a oração subordinada condicional reduzida de particípio: “observada sua condição operacional...” sem a correspondente oração principal. Para correção, sugerimos torná-la a própria oração principal:

“Art. 3º Para fins de execução do Programa Patrulha Rural Mecanizada, o Município observará sua capacidade operacional, orçamentária e financeira, sob a forma de prestação de serviço e/ou fornecimento de bens, para serem utilizados:”

1.2) no inciso III, “b”: onde se lê “guarda maquinário...”, substituir por “guarda de maquinário ...”;

1.3) no inciso IV: onde se lê “manutenção de estradas...”, substituir por “na manutenção de estradas...”; onde se lê “cascalhamento” substituir pelo termo mais formal e dicionarizado “encascalhamento”.

2) Emenda de redação no art. 5º:

Art. 5º As máquinas e equipamentos somente poderão ser operados por servidor do Município, salvo se decorrentes



de terceirização, quando incluído na contratação o fornecimento de operador, nos limites dos respectivos contratos.

- Emenda modificativa no inciso I do § 1º do art. 6º, com a seguinte redação:

I – os produtores rurais sob o regime de economia familiar, regularmente cadastrados pelo Município, e/ou ativos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), para um total de até 6 (seis) horas de serviços de máquinas e equipamentos destinados a aração, semeadura e de uso vinculado ao processo de plantio;

*Justificativa: corrigir erro de digitação em “arrado” e usar a palavra mais apropriada que é “aração”, ato ou efeito de arar a terra. E precisão quanto aos beneficiários, pois embora haja alguma sobreposição entre as categorias de produtores “enquadrados no Pronaf” e “ativos no CAF”, elas não são necessariamente a mesma e podem abranger diferentes contextos e benefícios para os agricultores familiares. O simples “enquadramento” no PRONAF (crédito ou histórico de operação) não gera automaticamente uma lista pública de beneficiários que a Prefeitura possa usar como base. O instrumento que hoje identifica e qualifica agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, beneficiários das políticas de agricultura familiar, é o CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) substituto da antiga DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), que era, até 2023, o instrumento oficial de identificação do agricultor familiar e comprovava sua elegibilidade às políticas públicas voltadas ao segmento. Assim, estamos sugerindo essa alteração em nossa própria redação original, mantida no substitutivo, já que deveríamos originalmente ter-nos referido a “produtores ativos no CAF”.*

- Emenda supressiva da alínea “b” do § 2º do artigo 6º, pois não faz sentido dar desconto de 50% no preço público para quem já tem isenção total. A alínea “a” é clara: desconto de 50% para as atividades que excederem as seis horas. A manter a alínea “b” citada, os dispositivos entram em conflito, pois ela dispõe que fazem jus a desconto de 50% no preço público “os produtores sob o regime de economia familiar, regularmente cadastrados pelo Município, e os pequenos produtores cadastrados no PRONAF, nas hipóteses do inciso I, do §1º, deste artigo”, enquanto o inciso I do § 1º isenta do pagamento estes mesmos produtores para as atividades de plantio de até seis horas.
- Emenda modificativa na alínea “c” seguinte, que passaria então a alínea “b” com a supressão da “b” acima citada:

1. b) os médios produtores rurais ativos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

6) Emenda de redação no parágrafo único do art. 7º:

Parágrafo único. Serão também fixados preços públicos para as hipóteses que envolverem a prestação dos serviços de transporte dos materiais.

- Emenda supressiva do artigo 8º, destacado em vermelho no substitutivo, de acordo com sugestão ali inserida.
- Emenda de redação no inciso I do § 1º do artigo 10:

I – terão preferência:

- Emenda modificativa das alíneas “b” e “c” do inciso III do § 1º do art. 10:

1. b) a região com o maior número de requerentes que sejam famílias em regime de economia familiar e de pequenos e médios produtores rurais ativos no CAF, e entre eles, os com maior tempo de atividade na zona rural;
2. c) a região com o maior número de requerentes que sejam pequenos e médios produtores rurais, não ativos no CAF.

- Emendas de redação nos §§ 2º e 3º do art. 10:

- 2º Ressalvadas as hipóteses do inciso I, do § 1º, deste artigo, as regras de preferência deverão ser aplicadas com base na razoabilidade e proporcionalidade, de forma que nenhum requerimento formulado por família em regime de economia familiar ou pequeno e médio produtor possa ser preterido para atendimento por prazo superior a 3 (três) meses.

*Justificativa: concordância nominal em “ressalvadas a hipótese”, já que são duas hipóteses, e substituição da expressão “com base da”, que não é a forma correta nesse caso, por “com base na”. A preposição “de” indica posse ou origem, mas não o sentido de fundamentação que aqui se busca, para o qual se deve usar a preposição “em”, no caso uma ou outra contraídas com o artigo “a”.*

- 3º Verificada a falta de atendimento após decorridos 3 (três) meses da data do requerimento, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, o requerente terá atendimento prioritário imediato.

*Justificativa: melhor não fixar novo prazo. Trata-se de uma eventualidade que deve ser corrigida tão logo constatada de ofício ou reclamada.*



- Emendas modificativas aos incisos I e II do art. 11, substituindo a expressão “se vinculado ao PRONAF” por “se ativo no CAF”.
- Emenda modificativa do art. 16 com a seguinte redação:

Art. 16. Revoga-se a Lei nº 3.115, de 20.11.2007.

*Justificativa: a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, que estabelece as normas para a elaboração de leis, com a redação dada pela LC nº 107/2001, exige em seu artigo 9º que a revogação seja feita de forma expressa e específica com o objetivo de mais clareza e segurança jurídica, pois a cláusula genérica pode causar problemas de interpretação e aplicação da lei, muito embora seja ainda “muleta” bastante utilizada. Aliás, essa exigência vem desde a edição da lei na forma original, já que a alteração do art. 9º em 2001 tratou apenas de suprimir redundância no texto.*

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal

Danilo Brum Gomes

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural

Fernanda de Magalhães Ribeiro

Secretaria Municipal de Governo





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E535-DC56-C7A7-1BBD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX.[REDACTED]) em 27/10/2025 17:45:27 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF [REDACTED].XXX.XXX.[REDACTED]) em 28/10/2025 11:19:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANILO BRUM GOMES (CPF [REDACTED].XXX.XXX.[REDACTED]) em 28/10/2025 13:28:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/E535-DC56-C7A7-1BBD>